PROFESSOR — CONCURSO — INSCRIÇÃO PRIVATIVA DE INTERINOS

— A inscrição privativa de interinos em concurso para o cargo de professor de ensino secundário da Prefeitura do Distrito Federal não contraria os preceitos constitucionais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Maria José Gurgel Valente e outros
Apelação cível n.º 11.623 — Relator: Sr. Desembargador Vicente de Faria Coelho

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação cível número 11.623, em que figuram como apelante a Prefeitura do Distrito Federal e como apelados Maria José Gurgel Valente e outros:

Acordam os Juízes da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, integrado neste o relatório de fls. 129, em dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença apelada, cassar a segurança concedida, pagas as custas pelos apelados. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato do Sr. Prefeito do Distrito Federal, que restringiu aos interinos o concurso para o provimento do cargo de professôres do ensino secundário (ginásio) e do ensino técnico (curso básico). O assunto já é conhecido, tem sido largamente debatido, inclusive perante o egrégio Tribunal Pleno, reconhecendo-se a perfeita legalidade do ato impugnado, que se consubstancia na Instrução Especial n.º 1, de 28 de fevereiro de 1950, que dispõe em seu art. 2.º do decreto-lei n.º 9.909, de 17 de agôsto de 1946: "Só poderão concorrer ao presente concurso os *ocupantes interinos* do cargo isolado de professor do ensino secundário"...

Ora, só a partir de 1934, como salientou o ilustre Dr. Procurador Geral, foi que constaram em nossas Constituições disposições mais minuciosas de natureza estatutária, entre as quais a exigência de concurso para o provimento de cargos de carreira e outros determinados por lei. Tais disposições deixaram ao critério das leis, salvo para a magistratura (fls. 124) e para o Ministério Público (art. 128), não só os casos em que as carreiras devam ser organizadas, como a determinação dos demais cargos cuja investidura dependerá de concurso (art. 186). Por isso, é lícito afirmar que pouco importa que a lei, anterior ou posterior à Constituição de 1946, mandasse prover por concurso determinados cargos isolados, uma vez que outra lei poderia livremente de qualquer embaraço constitucional revogar tal disposição. Sôbre o assunto em tela, vejamos como dispõe o legislador ordinário: Ainda na vigência da Constituição de 1937, que deixou ao legislador a mais completa liberdade, do mesmo modo que a de 1946, foi organizada a lei orgânica do ensino secundário (Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942). Em virtude dela os estabelecimentos de ensino foram divididos em três categorias: Oficiais, do Govêrno federal; equiparados, dos Estados e do Distrito Federal; reconhecidos, dos Municípios e das Pessoas Naturais ou Jurídicas de direito privado. Determinou o referido Decreto-lei n.º 4.244, em seu art. 79: "2 — o provimento em caráter efetivo dos professôres dos estabelecimentos de ensino secundário, federais e equiparados, dependerá da prestação de concurso"; "3 — Aos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos, exigir-se-á prévia incrição, que se

fará mediante prova de habilitação, no competente registro do Ministério da Educação". Vigindo esta lei, obrigatória era a prestação de concurso para provimento dos cargos de professor de ensino secundário de estabelecimentos mantidos pela Prefeitura do Distrito Federal.

Tal concurso, todavia, poderia ser de provas, de títulos ou de provas e títulos. Entretanto, essa lei foi modificada e nada impedia ao legislador ordinário fazê-lo, surgindo então o Decreto-lei n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, fixando outras regras. Assim, uma de caráter permanente (§ 2.º do art. 7.º e arts. 8.º e 9.º) em face da qual o provimento normal dos cargos de professor se faz por meio de *concurso de provas* e títulos. Outra de caráter transitório (art. 27), determinando que o provimento inicial de tais cargos se fizesse: "I — mediante concurso de títulos entre os ocupantes efetivos, dos cargos de professor do curso secundário, professor de artes e professor de curso técnico do quadro suplementar; II — mediante concurso de títulos entre os ocupantes interinos dos mesmos cargos indicados no item I e dos extranumerários mensalistas, que exercem funções de instrutor de disciplina, professor de artes, professor de curso normal e professor de curso secundário". A lei, dêsse modo determinante, não criou nenhum entrechoque entre a regra que estabeleceu e a norma constitucional, pela simples razão de ter a Constituição deixado a regulamentação à lei ordinária. Esta é que iria dizer, como disse, como, quando e em que condições far-se-ia o concurso, ou mesmo até se seria dispensado. A regra do art. 186 da Constituição é clara em tal sentido: "a primeira investidura em cargos de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde". De sorte que, em se tratando de cargos isolados, é a lei que determina se a investidura é por concurso ou não. E por maioria de razões será a lei que vai dizer as condições em que se realizará tal concurso. Por outro lado, não há, igualmente, qualquer colisão com o art. 168, VI, da Constituição federal, no qual se declara que "para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas", sendo simples a razão: é que os professôres do ensino secundário da Prefeitura do Distrito Federal, a que se refere o concurso determinado, não são catedráticos. Para concluir, poder-se-á afirmar que a Instrução Especial n.º 1, atacada pelo presente Mandado de Segurança, podia excluir, como o faz, do concurso de títulos, os professôres, estranhos aos quadros da Prefeitura do Distrito Federal, porque isso é autorizado pelo princípio focalizado no Decreto-lei n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, que, como se demonstrou, não se contrapõe a qualquer norma constitucional.

Distrito Federal, 19 de maio de 1953. — *Antônio Vieira Braga*, Presidente. — *Vicente de Faria Coelho*, Relator. — *Leonardo Smith Lima.*

Ciente — Rio, 12 de junho de 1953. — *Fernando Maximiliano.*

RELATÓRIO

Propuseram, ou melhor, impetraram os apelados medida de segurança contra o ato do Exmo. Prefeito do Distrito Federal, que restringiu a inscrição ao concurso para provimento dos cargos isolados de professor do Ensino Secundário, aos professôres interinos, conforme Instrução Especial n.º 1, publicada no Diário Oficial de 10 de março de 1950, alegando a ilegalidade do mesmo por infringir direito líquido e certo de todos os candidatos habilitados, assegurado pelos arts. 31 n.º I, 141 §§ 1.º e 3.º, 168 n.º VI, 184 e 186 da Const. federal; art. 4.º, alínea *c*, 32 e 34 da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948; art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.777, de 22 de janeiro de 1946, e arts. 71 e 79, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.444, de 9 de abril de 1942.

Defendendo-se, sustentou a apelante improceder o pedido por isso que o ato do Exmo. Prefeito obedecera o disposto no art. 27, n.º II do Decreto-lei número 9.909, de 17 de setembro de 1946, e seu parágrafo único.

A sentença apelada deferiu a medida pelos fundamentos seguintes: *a*) assegurar a Constituição federal a todos os brasileiros o acesso aos cargos públicos e o ato do Prefeito implicar numa desigualdade; *b*) tornar estalei obrigatório o concurso de títulos e provas nos cargos de carreira e nos que a lei determinar; *c*) que embora não seja cargo de carreira, exige a lei o concurso para o provimento do cargo; *d*) dispõe a Lei Orgânica do Ensino que o provimento em caráter efetivo dos professôres de estabelecimentos de Ensino Secundário Federais, ou equiparados, depende de prestação de concurso e se tratar de estabelecimento nessas condições.

Daí o presente recurso visando à reforma da sentença apelada, invocando a Recorrente vários arestos dêste Tribunal em prol de sua tese.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1953. — *Mem de Vasconcelos Reis.*